



# Prefeitura do Município de Embaúba

LEI Nº 285 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

"ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 40 DE 22 DE ABRIL DE  
-----  
1993".  
-----

LUIZ FINOTO NETO - Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º Fica constando do Artigo 42, § 3º da Lei nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de sua dispensa do serviço Militar".

Art. 2º Fica constando do Artigo 49, § 1º da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"Reservados os casos de absoluta conveniência, a Juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos".

Art. 3º Fica constando do Artigo 112, § 1º da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"Não serão justificadas as faltas que excederem a doze por ano, não podendo ultrapassar uma por mês".

Art. 4º Fica revogado o § 3º do Artigo 112 da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993.

Art. 5º Fica constando do Artigo 113, da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"Art. 113 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas".





## Prefeitura do Município de Embaúba

§ 1º - Por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço, poderão ser justificadas e posteriormente abonadas as faltas ao serviço que excederem ao limite de 6 (seis) por ano, até o máximo de 12 (doze).

§ 2º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 3º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 4º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

Art. 6º Fica constando do Artigo 127, § 2º da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações".

Art. 7º Fica constando do Artigo 146 da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais".

Art. 8º Fica constando do Artigo 153, § 2º da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais 20% (vinte) por cento".

Art. 9º Fica constando do Artigo 172, § 1º da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"O disposto no Artigo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família".





# Prefeitura do Município de Embaúba

Art. 109 Fica constando do Artigo 181, da Lei Nº 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

"A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 175, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional".

Art. 119 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 129 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 18 de fevereiro de 1997.

  
**Luiz Finoto Neto**  
PREFEITO

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 18 de fevereiro de 1997.

  
**GILBERTO APARECIDO ORTEGA**  
SECRETÁRIO

